EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Porto Alegre tem, em sua história, a marca da democracia. Fomos a capital da Legalidade, do Orçamento Participativo e do Fórum Social. Entretanto, nos últimos, anos as instabilidades políticas pelas quais atravessa o País têm se refletido também na Cidade, levando ao aumento de manifestações públicas alusivas a rupturas democráticas, ao nazi-fascismo, à ditadura militar e ao autoritarismo.

Ao encontro disso, a população porto-alegrense foi surpreendida em 2018, quando decisão judicial retrocedeu com relação à denominação da Avenida da Legalidade e da Democracia, que voltou ao nome anterior, que homenageia um ditador: Avenida Castelo Branco.

Situações como essa não podem voltar a acontecer: a denominação de logradouros e equipamentos públicos devem contribuir pelo zelo do Estado Democrático de Direito, consagrado pela Constituição de 1988, que marcou o fim do período em que o Estado, governado por ditadores, consentia e promovia crimes contra a humanidade e violações de direitos humanos.

Por isso, apresentamos a presente iniciativa – aprovada de forma semelhante em outras câmaras legislativas, como a do Distrito Federal – tendo em vista vedar a denominação de logradouros e equipamentos públicos com nome de pessoas que tenham praticado crimes contra a humanidade e violação de direitos humanos. Mais do que nunca, é necessário travar, em todos os espaços, a luta pela construção de um território livre de fascismo e autoritarismo em Porto Alegre.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2021.

VEREADOR GIOVANI E COLETIVO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Inclui § 5º no art. 2º da Lei Complementar nº 320, de 2 de maio de 1994 – que dispõe sobre a denominação de logradouros públicos e dá outras providências –, e alterações posteriores, vedando a denominação de logradouros e equipamentos públicos com nomes de pessoas que tenham praticado crimes contra a humanidade e violações de direitos humanos.**

**Art. 1º** Fica incluído § 5º no art. 2º da Lei Complementar nº 320, de 2 de maio de 1994, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 2º .......................................................................................................................

...................................................................................................................................

§ 5º Fica vedada a denominação de logradouros e equipamentos públicos com nomes de pessoas que tenham praticado crimes contra a humanidade e violações de direitos humanos, incluídas aquelas que constem no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, como responsáveis por violações de direitos humanos.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

/JM